



PARECER Nº 570/2020/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO Nº 00065.028556/2019-24
INTERESSADO: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto pelo ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, em face da decisão proferida no curso do processo administrativo em epígrafe, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI desta Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o número 669413206.

2. O Auto de Infração nº 008572/2019 (3059121), que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 24/5/2019, capitulando a conduta do Interessado no inciso I do art. 289 da Lei nº 7.565, de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, c/c item 139.601(a)(2) do RBAC 139, Anexo à Portaria nº 908/SIA, de 13/4/2016, e item "ICL-i" da Tabela I - Certificação Operacional de Aeroportos - Operador de Aeródromo do Anexo III da Resolução ANAC nº 472, de 2018, descrevendo o seguinte:

Descrição da ementa: Operadores de aeródromo classificados como Classe I, II ou III segundo o RBAC 153 - Não ser detentor de Certificado Operacional de Aeroporto quando o número de frequências semanais operadas pela aeronave crítica ultrapassar o limite estabelecido para o aeródromo no Anexo à Portaria nº 908/SIA. (Ocorrências a partir de 04/12/2018)

Histórico: Não observou o limite de 5 frequências semanais para aeronaves categorias 3C e 4C somadas, conforme portarias SIA 908/216 e 390/2018, infringindo assim o Regulamento Brasileiro de Aviação Civil 139, uma vez que não é aeroporto operacionalmente certificado.

Dados complementares:

Data da Ocorrência: 26/01/2019 - Aeródromo: SBDB

3. No Relatório de Ocorrência GFIC (3059132), a fiscalização registra que identificou, através da análise de dados enviados nos termos da Resolução ANAC nº 191, de 2011, que SBDB, cuja frequência semanal é de 5 operações e cuja aeronave crítica é 4C, ultrapassou as frequências às quais estava restrito.

4. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 13/8/2019 (3385091), o Interessado apresentou defesa em 30/8/2019 (3443729), na qual alega nulidade do Auto de Infração por falta de indicação do valor da multa, o que prejudicaria o pedido de arbitramento sumário. Alega também que condicionar o arbitramento sumário ao reconhecimento da prática da infração e à renúncia do direito de litigar administrativamente representaria violação ao princípio da igualdade no que se refere à imposição de multas, uma vez que o mais abastado poderia pagar a multa e depois discuti-la, enquanto o menos abastado não poderia fazê-lo. Alega ainda ausência de previsão legal para imposição de multa pela conduta praticada e defende que a ANAC não teria competência para fixar infrações ou seus valores. Subsidiariamente, requer aplicação do conceito de infração continuada, uma vez que as cinco infrações possuem a mesma natureza e foram apuradas em uma única ação fiscal. Afirma que as multas aplicadas ultrapassariam "*o valor do próprio empreendimento, configurando verdadeiro confisco*", uma vez que 5 (cinco) multas no valor médio de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) totalizariam R\$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais), e reclama que não haveria indicação pela autoridade autuante dos critérios utilizados na dosimetria da penalidade. Defende que o limite de frequências semanais não deveria ser aplicado durante as férias escolares, em razão do alto índice de turismo na região.

5. Em 31/1/2020, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e sem agravantes, de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) - 3928807 e 3928909. A decisão determina ainda a convalidação do enquadramento do Auto de Infração nº 008313/2019 (2963740) para o inciso I do art. 289 do CBA, c/c itens 139.601(a)(1) do RBAC 139, Anexo à Portaria nº 908/SIA, de 13/4/2016, e item "i" da Tabela I - Certificação Operacional de Aeroportos - Operador de Aeródromo do Anexo III da Resolução ANAC nº 472, de 2018.

6. Cientificado da decisão por meio do Ofício 1032 (3995768) em 12/2/2020 (4112974), o Interessado apresentou recurso nesta Agência em 19/2/2020 (4056785).

7. Em suas razões, o Interessado alega nulidade da decisão de primeira instância por violação à ampla defesa e ao contraditório, pois houve convalidação do enquadramento, com reflexo direto no mérito da autuação, sem que o Autuado tivesse oportunidade de aditar sua defesa. Reitera os argumentos de nulidade do Auto de Infração por falta de especificação do valor da multa e por ausência de previsão em lei da conduta infracional e do valor da multa.

8. Tempestividade do recurso aferida em 13/3/2020 - Despacho ASJIN (4136681).

É o relatório.

II - PRELIMINARES

9. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada (3385091), apresentando defesa (3443729). Foi também regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância (4112974), apresentando o seu tempestivo recurso (4056785), conforme Despacho ASJIN (4136681).

10. No entanto, houve uma convalidação do enquadramento do Auto de Infração nº 008572/2019 (3059121) sem reabertura do prazo de defesa. À época da decisão de primeira instância, estava vigente a Resolução ANAC nº 472, de 2018, que dispunha o seguinte a respeito das possibilidades de convalidação:

Res. ANAC 472/18

Art. 19 Os vícios processuais meramente formais ou de competência presentes no auto de infração são passíveis de convalidação em qualquer fase do processo, por ato da autoridade competente para julgamento, com indicação do vício e da respectiva correção.

§ 1º No caso de convalidação dos vícios meramente formais que tenham potencial para prejudicar o direito de defesa, será concedido novo prazo de defesa ou de recurso ao autuado, conforme a fase processual, para a manifestação.

(...)

11. Este prazo serve tanto para que o Interessado apresente novos argumentos em sua defesa quanto para que apresente requerimento do arbitramento sumário do valor da multa em montante correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor médio da penalidade cominada à infração para imediato pagamento:

Res. ANAC 472/18

Art. 28 O autuado poderá apresentar, antes da decisão de primeira instância, requerimento dirigido à autoridade competente solicitando o arbitramento sumário de multa em montante correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor médio da penalidade cominada à infração para imediato pagamento.

(...)

§ 3º Nos casos de convalidação com reabertura de prazo para manifestação nos termos do art. 19 desta Resolução, o requerimento para o arbitramento sumário não será aproveitado, podendo o autuado apresentar novo requerimento no prazo de 5 (cinco) dias.

(...)

12. Conforme alegado pelo Interessado, a mudança no enquadramento da infração tem potencial para prejudicar o Interessado, uma vez que a aplicação de sanção depende da subsunção do fato à norma e, logicamente, a alteração da norma empregada na capitulação afeta esta situação.

13. Neste caso, identifica-se que a convalidação sem concessão de novo prazo pode ter trazido prejuízos ao Interessado, à medida em que este não teve oportunidade de apresentar novos argumentos ou submeter-se à aplicação da sanção com o benefício da redução de seu valor a 50% (cinquenta por cento) do valor médio.

III - CONCLUSÃO

14. Pelo exposto, sugiro **ANULAR A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA** (3928807 e 3928909), com a consequente **ANULAÇÃO DO CRÉDITO DE MULTA** nº 669413206, e **RETORNAR OS AUTOS À AUTORIDADE COMPETENTE DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**, para o regular processamento da infração.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 17/07/2020, às 11:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4549823** e o código CRC **FB148DE2**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 546/2020

PROCESSO Nº 00065.028556/2019-24
INTERESSADO: Estado de Mato Grosso do Sul

Brasília, data conforme assinatura eletrônica.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto pelo ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL em face de decisão proferida no curso do processo administrativo em epígrafe, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI desta Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o número 669413206.

2. De acordo com o Parecer 570 (4549823), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999.

3. Ressalto ainda que, embora a Resolução ANAC nº 472, de 2018, tenha revogado a Resolução ANAC nº 25, de 2008, e a Instrução Normativa ANAC nº 8, de 2008, ela estabeleceu em seu art. 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

4. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do Interessado.

5. A decisão recorrida deve ser anulada.

6. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17/11/2016, e Portaria nº 2.829, de 20/10/2016, e com lastro no art. 42, inciso II, da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências ditadas pelo art. 30 da Resolução ANAC nº 381, de 2016 - Regimento Interno da ANAC, tratando-se de ser matéria de saneamento do processo, **DECIDO**:

- **ANULAR PARCIALMENTE A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA (3928807 e 3928909), CANCELANDO a multa aplicada no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), pela prática da infração descrita no Auto de Infração nº 008572/2019 (3059121), referente ao processo administrativo nº 00065.028556/2019-24 e ao crédito de multa nº 669413206, por não haver comprovação dos autos de que o Recorrente fora notificado da Decisão de Convalidação, que alterou a capitulação da infração imputada, o que pode impactar a ampla defesa do caso, ante potencial mácula ao rito dos arts. 19, par. 1o. e 28 par. 3o. da Res. 472/2018, mantendo-se a CONVALIDAÇÃO pelos seus próprios termos, e;**
- **RETORNAR OS AUTOS** à Secretaria para que seja providenciada a regular notificação do ato administrativo citado, com abertura de prazo para manifestação do Interessado e posterior devolução ao competente setor de primeira instância administrativa para prolação de decisão válida, após manifestação acerca do ato de convalidação.

7. À Secretaria.

8. Publique-se.

9. Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto

¹Nomeações e designações:

- (1) a Portaria 2.026, de 9 de agosto de 2016;
- (2) a Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016;
- (3) por meio da Portaria nº 2.828, de 20 de outubro de 2016;
- (4) Portaria nº 2.829 - da mesma data da anterior, e;
- (5) Portaria nº 3.059, de 30 de setembro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 17/07/2020, às 16:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4549848** e o código CRC **F7383A5C**.

Referência: Processo nº 00065.028556/2019-24

SEI nº 4549848